Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12595/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2895/2015
PROTOCOLO	**:** 1566041
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	**:** ARI BASSO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** C.O.M. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 195/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 195/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. – ME, tendo por objeto a locação de equipamento de ultrassom. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), da **execução financeira** (terceira fase) da contratação e **do Termo de Rescisão do Contrato**.

O Contrato Administrativo n. 195/2014 foi rescindido unilateralmente pelo Município, após execução parcial do objeto pactuado. Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato, da execução financeira e da formalização do termo de rescisão contratual, ressalvando a remessa intempestiva a este Tribunal do Termo de Rescisão do Contrato, conforme se observa na Análise n. 6176/2016 (peça n. 8, fls. 69-75).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19283/2016 (peça n. 9, fls. 76-77), no qual opinou pela regularidade do Contrato e da execução, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato, à execução financeira e ao termo de rescisão contratual estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Além disso, constato que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Rescisão do Contrato.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 195/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. – ME;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

c) do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 195/2014;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Rescisão Administrativo n. 195/2014;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT